

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 17.09.99  
EMENTÁRIO Nº 1 9 6 3 - 3

439

16/03/99

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 206.220-1 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE E OUTROS  
ADVOGADO: ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO E OUTROS  
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

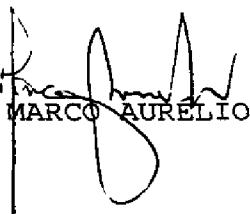
COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDIÇÕES DE TRABALHO. Tendo a ação civil pública como causas de pedir disposições trabalhistas e pedidos voltados à preservação do meio ambiente do trabalho e, portanto, aos interesses dos empregados, a competência para julgá-la é da Justiça do Trabalho.

A C Ó R D ã O

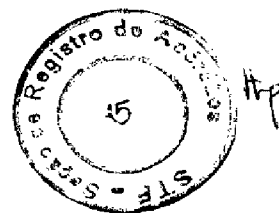
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, afirmando a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento da ação civil pública.

Brasília, 16 de março de 1999.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

  
MARCO AURÉLIO

- RELATOR



16/03/99

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 206.220-1 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE E OUTROS  
ADVOGADO: ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO E OUTROS  
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Superior Tribunal de Justiça, julgando conflito de competência estabelecido entre a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora - MG e o Juízo de Direito da Fazenda Pública, concluiu pela competência da Justiça comum, em acórdão assim sintetizado:

CONFLITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LESÕES POR  
ESFORÇO REPETITIVO - LER.

*Ação que tem por objeto a prevenção de lesões  
oriundas do trabalho.*

Competência da Justiça Comum Estadual (folha  
281).

No recurso extraordinário de folha 288 à 301, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, articula-se com a transgressão do artigo 114 da Carta Política da República, defendendo-se a competência da Justiça do Trabalho. Segundo se argumenta, a pretensão do Ministério Público



ao ajuizar a ação civil pública é estabelecer preceitos típicos da legislação laboral, sendo inviável transferir à Justiça comum "a fixação e controle de normas de natureza estritamente trabalhistas e que se inserem na legislação laboral, e não na acidentária" (folha 297). Assevera-se que a disciplina em torno da duração da jornada de trabalho, períodos de descanso, intervalos, prorrogação da jornada encontra-se na Consolidação das Leis do Trabalho e que as condições especiais de trabalho, "inclusive para as categorias cujas atividades podem levar a doenças profissionais, sempre foram apreciadas e resolvidas pela Justiça do Trabalho". Alude-se a precedente da própria Corte de origem no qual se concluiu pela competência da Justiça especial. Defende-se, alfim, que o Ministério Público está buscando substituir um dissídio coletivo entre os bancos e seus empregados pela ação civil pública, formulando pedidos afeitos ao campo normativo da Justiça Trabalhista.

O Ministério Público Federal apresentou as contra-razões de folha 325 à 328, nas quais defende que a matéria constitucional concernente à competência dos diversos órgãos do Poder Judiciário é atribuição privativa do Superior Tribunal de Justiça, por exceção da própria Carta. O procedimento atinente ao Juízo primeiro de admissibilidade encontra-se às folhas 330 e 331, aludindo-se à polêmica que envolve a matéria.

Em 8 de maio de 1997, determinei o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral da República, que exarou o parecer de folha 339 à 343, no sentido do não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

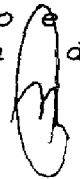
A handwritten mark or signature, possibly a stylized letter 'B' or a similar symbol, located to the right of the text 'É o relatório.'

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Os pressupostos de recorribilidade estão atendidos. Os documentos de folhas 154 e 302 revelam regular a representação processual, estando à folha 322 a guia relativa ao preparo. Quanto à oportunidade da manifestação de inconformismo, constata-se a publicação do acórdão impugnado no Diário da Justiça de 22 de abril de 1996, segunda-feira (folha 287), havendo ocorrido a protocolização do extraordinário em 7 imediato, terça-feira (folha 288), e, portanto, dentro do prazo de quinze dias assinado em lei. Examino, então, o alegado enquadramento do recurso na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República.

A violência a esta última teria sido perpetrada considerado o disposto no artigo 114:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos




Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que têm origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2. Recusando-se qualquer das partes à negociação ou arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições constitucionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Conforme depreende-se da inicial da ação civil pública, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, direcionou-a contra vinte e um bancos, esclarecendo à folha 8:

Que as denúncias cuidavam da precariedade e das condições e ambiente de trabalho oferecidas pela rede bancária de Juiz de Fora, bem assim da extrapolação da jornada de trabalho além do limite legal de duas horas extraordinárias, fatores esses que aliados ao excesso de serviço; ao não cumprimento do período mínimo de onze horas entre duas jornadas; e à não observância de uma pausa de dez minutos para cada cinqüenta trabalhados nas atividades de entrada de dados além de uma hora de repouso e/ou alimentação após as seis horas normais de serviço, contribuíam sobremaneira para o aparecimento da LER - Lesão do Esforço Repetitivo - e de seu agravamento clínico naqueles casos já pré-existentes.



Então, formulou o Ministério Público, conforme consta transcrito no acórdão impugnado mediante o extraordinário, pedidos cumulativos, a saber:

A concessão de medida liminar obrigando os BANCOS RÉUS a observarem as condições abaixo enunciadas fruto de dispositivos e normas da legislação pertinente relacionada aos trabalhadores bancários, sob pena de incidir o desobediente em multa diária correspondente à R\$ 100.000,00 (cem mil reais) nos termos dos artigos 11, 12 e 13 da Lei n° 7.347/85, dado o risco iminente à integridade física dos trabalhadores bancários, sejam elas:

1°. A duração normal do trabalho de seis horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana, salvo acordo escrito ou contrato coletivo de trabalho, quando a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares em número não excedente de duas horas diárias, podendo, assim, a jornada ser excepcionalmente prorrogada até oito horas diárias não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho (arts. 224 e 225 c/c art 59 da C.L.T);

2°. A duração normal do trabalho (seis horas) ficará compreendida entre 07 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao funcionário - leia-se, empregado - no horário diário, o intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação (art. 224, § 1° da C.L.T);

3°. Entre duas jornadas de trabalho deverá haver um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso (art. 66 da C.L.T);

4°. Na hipótese da jornada diária exceder às 06 (seis) horas, deverá ser concedido um intervalo para repouso e/ou alimentação, o qual será no mínimo de 01 (uma) hora e salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 02 (duas) horas (art. 71, caput, da C.L.T);

5°. Será observada uma pausa de 10 (dez) minutos para cada 50 (cinqüenta) minutos trabalhados nas atividades de entrada de dados (digitador e caixa on-line), sendo que o número máximo de toques reais exigidos pelos BANCOS RÉUS não deve ser superior a 8.000 por hora trabalhada, sendo considerado toque real cada movimento de pressão sobre o teclado, além do que o tempo efetivo de trabalho de entrada de dados não deverá exceder o limite máximo de 05 (cinco) horas, sendo que no período de tempo restante de jornada, o bancário poderá exercer outras atividades, observado o disposto no art. 458 da CLT desde que não exija o movimento repetitivo nem esforço visual (NR Portaria n° 3.701, de 23/11/90, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social);

6°. Será observada uma pausa de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo nas demais atividades de datilografia, escrituração ou cálculo, compreendidas aí, entre outras, as atividades dos compensadores, escriturários, conferentes e datilógrafos (art. 72 da CLT);

7°. Realizarem os BANCOS RÉUS, em consonância com o que determina a NR 17 - Portaria n° 3.701/90 a ANÁLISE ERGONÔMICA do trabalho desenvolvido por seus funcionários - leia-se empregados - nas agências locais de Juiz de Fora, no prazo de 90 (noventa) dias para avaliar a adaptação das condições de trabalho, às características psico-fisiológicas dos trabalhadores bancários, devendo a ANÁLISE ERGONÔMICA, após este trabalho, ser submetida à SUBDELEGACIA DO TRABALHO em JUIZ DE FORA, a qual definirá cronograma para implementação do que for necessário e suficiente ao bem estar da saúde dos trabalhadores; decorridos os respectivos prazos, voltará a incidir a multa diária de cem mil reais;

8°. Que os BANCOS RÉUS sejam obrigados a proceder à anotação da hora de entrada e saída, em registro próprio, nos termos da legislação vigente, devendo haver a pré-assinalação do período de repouso.

Que na eventualidade do descumprimento das cláusulas e condições assinaladas, além da multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fiquem os



BANCOS RÉUS sujeitos à interdição das atividades de caixas on-line; digitação; escrituração; conferência; compensação; datilografia; cálculo; conforme for o caso.

A CONDENAÇÃO dos BANCOS RÉUS na obrigação de fazer, qual seja a de observarem todas as cláusulas e condições já enunciadas fruto de dispositivos e normas da legislação pertinente relacionadas aos trabalhadores bancários, sob pena de incidirem os desobedientes em multa diária corresponde à R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos arts. 11, 12 e 13 da Lei 7.347/85, além da interdição das atividades de caixas on-line; digitação; escrituração; conferência; compensação; datilografia; cálculo; conforme for o caso, dado o risco iminente à integridade dos trabalhadores bancários.

Que as multas respectivas serão corrigidas monetariamente desde a data do fato e reverterão para o fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/85.

Extrai-se do pedido formulado que se trata de polêmica situada na regência da Consolidação das Leis do Trabalho. Por isso, o Juízo a quem coube a ação por distribuição veio a declinar da competência para a Justiça do Trabalho, declarando-se incompetente em razão da matéria. Entrementes, também a Junta de Conciliação e Julgamento assentou a respectiva incompetência, suscitando, então, na forma da decisão de folha 221, o conflito que veio a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça. O acórdão impugnado parte de premissa errônea, ou seja, o envolvimento, na espécie, não de uma controvérsia sobre contornos trabalhistas, em que pesem às causas de pedir e pedidos lançados, mas, em si, de prevenção de lesões

oriundas do esforço aplicado no trabalho. Vislumbrou-se, na hipótese, verdadeira ação de acidente do trabalho. Assim não é. Fosse esta ação de acidente do trabalho, como definida na lei própria, estaria dirigida não contra os empregadores, mas contra o Instituto de Previdência Social. Em momento algum, apontou-se o que se poderia ter como acidente do trabalho, nem se reivindicou, relativamente a empregados individualizados, este ou aquele benefício previdenciário. Ao contrário, ante a interesses plurindividuais, buscaram-se providências objetivando o respeito à legislação do trabalho. Ora, a competência, na espécie, é definida no artigo 114 da Constituição Federal, valendo notar estar em jogo o meio ambiente do trabalho, direitos coletivos indisponíveis e, portanto, direito substancial dos próprios empregados, tudo a pressupor relação jurídica empregatícia, ou seja, liame regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Nem se diga que da relação processual, na via direta, não participam os empregados. Em última análise, a ação civil pública revela legitimação concorrente e o Ministério Público atua, em si, visando a tornar prevalecentes as normas trabalhistas, no que voltadas à proteção dos prestadores dos serviços. Aliás, esta legitimação concorrente não é estranha ao processo do trabalho, estando presente no mandado de segurança coletivo (artigo 5º, inciso LXX, alínea "b" da Constituição

Federal), na substituição processual pelo sindicato que congregue a categoria (inciso III do artigo 8º) e no próprio dissídio coletivo previsto no artigo 114. Aliás, sob tal ângulo, atente-se para a persistência da óptica externada no acórdão em comento. Ter-se-iam abertas duas vias: a via da ação civil pública, situada no âmbito da Justiça comum e a via do dissídio coletivo de natureza jurídica, cuja instauração pode, a teor do disposto no artigo 856 da Consolidação das Leis do Trabalho, decorrer de iniciativa da Procuradoria da Justiça do Trabalho, ou seja, do Ministério Público do Trabalho, no que integra este grande todo uno e indivisível, como instituição, que é o Ministério Público da União. Sim, poder-se-ia adentrar a Justiça do Trabalho com um dissídio coletivo de natureza jurídica ou econômica almejando explicitar as condições de trabalho, ou mesmo estipulá-las. O sistema processual pátrio é avesso a essa dualidade. No caso, não se trata de hipótese enquadrável nos artigos 643, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 129 da Lei nº 8.213/91, no que fixam a competência da Justiça comum quando o litígio ou a medida cautelar envolvem acidente do trabalho, em si. Repita-se que em jogo tem-se ação civil pública visando à preservação do meio ambiente trabalhista, do respeito irrestrito às normas de proteção ao trabalho e para ela é competente a Justiça do Trabalho. Aliás, a Lei Orgânica do Ministério Público reserva ao

Ministério Público do Trabalho a legitimação para a propositura da ação civil pública, sendo que a atuação do Órgão não pode ocorrer na Justiça comum.

Atente-se para o artigo 83, inciso III, da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993:

*Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:*

*(...)*

*III - Promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;*

*(...).*

O preceito decorre da circunstância não só de ter-se matéria situada no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, como também da circunstância de a previsão constitucional alusiva às funções institucionais do Ministério Público não distinguirem a esfera de atuação, se federal, estadual e federal específico, que é o do trabalho.

Por tais razões, ressaltando mais uma vez as causas de pedir e os pedidos versados na ação civil pública, situados que estão no campo do Direito do Trabalho, e a circunstância de estarem voltados à preservação dos interesses dos empregados dos Bancos

réus, conheço este recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão de folha 280 à 286, assentar, no conflito negativo de competência surgido entre a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora e o Juízo de Direito da Fazenda Pública de Belo Horizonte, a competência da Justiça do Trabalho.

É o meu voto.



452

16/03/99

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 206.220-1 MINAS GERAIS

V O T O

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, atento à leitura do voto, concordo com o eminente Relator, só não avançaria para verificar se estamos perante a hipótese do inciso IV do art. 1º que trata de ação civil pública sem interesse difuso ou coletivo. Isto será objeto de exame, posteriormente.

*Ji* Conheço do recurso e a ele dou provimento.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 206.220-1

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE. : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE E OUTROS

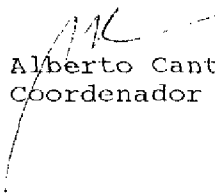
ADV. : ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO E OUTROS

RECDO. : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, afirmando a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento da ação civil pública. 2ª Turma, 16.03.99.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

  
Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador